



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.268 - RJ (2015/0162488-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A
ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : LUCIANA PARESSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORA COM CINCO SEMANAS DE GESTAÇÃO QUE SE DIRIGE AO HOSPITAL RÉU COM QUADRO DE SANGRAMENTO. ERRO NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA DETECTAR DIMINUIÇÃO DO LÍQUIDO AMNIÓTICO. DANO MORAL FIXAÇÃO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.268 - RJ (2015/0162488-6)

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A
ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : LUCIANA PARESSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA FERNANDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A contra decisão, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental o agravante argumenta, ainda, que não se aplica à hipótese o teor da Súmula 7 do STJ, pois está caracterizado, neste processo, o valor exagerado fixado a título de danos morais, o que autoriza sua revisão por esta Colenda Corte.

Reafirma também que *"que não se levou em consideração a necessária aplicação da chamada "teoria da perda de uma chance", pois o próprio acórdão reconhece que "o ponto nodal da presente demanda não é exatamente o que se fez, mas o que se deixou de fazer para o correto diagnóstico de forma a tentar salvar a vida do feto. Dessa forma, aplica-se ao caso a teoria conhecida como a 'Teoria da Perda de Uma Chance',(...)"*. (fl. 342/343)

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.268 - RJ (2015/0162488-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A
ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : LUCIANA PARESSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORA COM CINCO SEMANAS DE GESTAÇÃO QUE SE DIRIGE AO HOSPITAL RÉU COM QUADRO DE SANGRAMENTO. ERRO NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA DETECTAR DIMINUIÇÃO DO LÍQUIDO AMNIÓTICO. DANO MORAL FIXAÇÃO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 40.000,00, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade. Nessa linha, confira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso em exame, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgou procedente a ação de responsabilidade civil, condenando o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, pela ocorrência de erro médico e de processo infeccioso decorrente de intervenção cirúrgica nele ocorrida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 50.000,00, o que não se mostra exorbitante.

4. [...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1216151/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CAIMENTO DE PÁLPEBRA E DESCOLAMENTO DE RETINA - DEVER DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DANOS MORAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

7.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

8.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviço médico-hospitalar, foi fixado o valor de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

9.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.174/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO.

[...]

5. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. As circunstâncias que conduziram o Tribunal de origem a fixar o quantum reparatorio, bem como a pensão mensal vitalícia, são de natureza fática, levando em conta questões de ordem pessoal da vítima, o que dificulta ou mesmo impede o confronto, de modo objetivo, com outras decisões, ainda que assemelhadas.

[...]

9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO.

10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR.

(REsp 933.067/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0162488-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 739.268 / RJ**

Números Origem: 00266379220108190208 201524557109

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
AGRAVADO : LUCIANA PARESSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S A
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO PAGETTI
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
AGRAVADO : LUCIANA PARESSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.